



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

PARECER JURÍDICO 56/2025/SAPL.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre medidas de proteção à criança e ao adolescente, estabelecendo a vedação à sua exposição a situações de conotação sexual ou de adultização em eventos, espetáculos, festividades e ambientes públicos, no âmbito do Município de São Miguel do Guaporé/RO.

O projeto prevê, em caso de descumprimento, a aplicação de sanções administrativas, tais como **advertência, multa e proibição de realização de novos eventos** por parte do responsável.

A matéria é submetida à Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa para análise quanto à **legalidade, constitucionalidade e competência legislativa municipal.**

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

II.1 - DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

A **Constituição Federal de 1988**, em seu art. 227, dispõe que:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

O **Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei Federal nº 8.069/1990)**, em seus arts. 4º e 5º, reforça essa proteção, impondo ao Poder Público o dever de adotar medidas preventivas e sancionatórias contra condutas que violem tais garantias.

Portanto, a matéria encontra **fundamento direto na Constituição Federal e na legislação federal**, configurando legítimo exercício da função legislativa para resguardar direitos fundamentais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

II.II - DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR.

Nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal:

- **Inciso I:** compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local;
- **Inciso II:** compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No caso, a proposta legislativa visa regulamentar, em âmbito local, situações que envolvem eventos e atividades culturais ocorridas no território municipal, impondo regras administrativas para evitar a exposição de crianças e adolescentes à erotização precoce.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece a **competência dos Municípios** para editar normas de proteção da infância e juventude, quando vinculadas ao interesse local, desde que não haja usurpação da competência privativa da União (art. 22 da CF/88) ou invasão de normas gerais estaduais e federais.

Logo, o Município pode legislar sobre a matéria **desde que se limite à esfera administrativa local**, estabelecendo sanções como advertência, multa e restrição de alvarás para eventos, sem adentrar em matéria penal, que é de competência exclusiva da União.

II.III – DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.

- **Constitucionalidade formal:** O projeto é de iniciativa parlamentar, tratando de matéria normativa geral, não havendo vício de iniciativa. Ressalte-se, todavia, que a criação de sanções administrativas e valores de multa deve observar a razoabilidade e a proporcionalidade, bem como indicar órgão competente para fiscalização e aplicação.

- **Constitucionalidade material:** A proposta encontra amparo no art. 227 da CF/88 e no ECA, alinhando-se ao princípio da proteção integral e prioridade absoluta à criança e ao adolescente. Não afronta a liberdade de expressão ou manifestação artística, pois visa tão somente restringir práticas que configurem abuso ou exposição indevida de menores, devendo a lei ser redigida de forma clara para evitar interpretações excessivamente restritivas.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé/RO opina:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

1. **Pela constitucionalidade formal e material** do Projeto de Lei, por estar em consonância com a Constituição Federal (art. 227) e com o Estatuto da Criança e do Adolescente.
2. **Pela legalidade da proposição**, uma vez que se trata de regulamentação de interesse local, inserida na competência legislativa municipal (art. 30, I e II, CF/88).
3. Recomenda-se apenas que o texto normativo **delimite de forma objetiva as condutas vedadas** e preveja critérios proporcionais para fixação de multas, indicando o órgão fiscalizador competente, a fim de assegurar segurança jurídica e efetividade da norma.

Portanto, **não há óbices jurídicos à tramitação e aprovação do projeto de lei em análise.**

Por fim, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei 8.906/1994 – ESTATUTO DA OAB), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

É o parecer, com 03 (três) laudas devidamente rubricadas.

São Miguel do Guaporé/RO, 12 de setembro de 2025.

GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS
Assessor Jurídico II – OAB/RO 6.891
Portaria 103/25GPCMSMG-RO.